

---

**Parecer n.º 863/2023-NSAJ/FUNPAPA**

**Processo: 7268/2023**

**Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 064/2022- FUNPAPA**

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 064/2022 firmado entre a FUNPAPA e a DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S/A de CNPJ n.º 41.644.220/0001-35, correlatos à execução de tal serviço, para atender as necessidades da Fundação.

Iniciou-se o processo através do Memorando n.º69-2023-CTP, em seu expediente motivador, versou que: “tal solicitação se justifica pelo fato de que os serviços de internet banda larga são contínuos e essenciais para o funcionamento das unidades dessa fundação.” Portanto, informando a intenção em renovar o contrato (fls. 02), presente também, manifestação favorável do fiscal do contrato, o qual citou:“a empresa apresenta os documentos exigidos pelo edital sempre que solicitada, sem demonstrar irregularidade fiscal. Sendo assim, sou favorável com a prorrogação do referido contrato”. (fls.06)

Instrui ainda o processo pesquisa de mercado, na qual se consigna que “ e como o valor apresentado pelas empresas que mandaram suas propostas foram superiores ao valor de R\$ 214.560,00 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), no valor global, ofertados pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S/A de CNPJ n.º 41.644.220/0001-35, (...), no qual essa é apontada como detentora do menor valor”. (fls. 34/57), bem como o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 58) e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém (fls. 59), tal qual manifestação interesse de renovação do contrato pela empresa sem reajuste de valor. (fls.05)

Note-se que o contrato que se pretende prorrogar está vigente, com base no Contrato n.º 064/2022, que possui vigência de 14/09/2022 a 13 /09/2023. (fls.07/19)

Ante a situação em tela, consta nos autos, Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Tributos Municipais (fls. 21/22), Certificado de Regularidade do FGTS (fls.23/24), Certidão Positiva com Efeitos Negativos Receita Federal (fls. 25/26), Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fls. 27/28), Certidão Negativa de Registro cadastral (fls. 29/30), devendo apresentar as confirmações de autenticidades.

---

Destarte, os autos vieram ao NSAJ para análise e manifestação.

**É o relatório.**

**Passamos à análise do pleito**

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto à prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Vigésima Segunda do presente Contrato: **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA– DA VIGÊNCIA:**

A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, nos termos do que determina o art. 57, II, da Lei Federal no 8.666/93, conforme a especificidade dos serviços prestados, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses",.*

(...)

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo <sup>1</sup>, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

---

<sup>1</sup>[1]A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003)

---

Quanto à caracterização dos serviços como contínuos, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na Cláusula Quarta, item 4.1, bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato se manifestou favoravelmente à prorrogação. (fls.06)

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto aos **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta pesquisa de mercado, “Análise Técnica Administrativa” elaborada pela Chefe do DMS/FUNPAPA. (fls.34/35)

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação.

Quanto à **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato nº. 064/2022, conforme o limite financeiro apresentado pelo setor de orçamento (fls. 58), sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Nesse diapasão, consta na Resolução nº 02/2022- NIG, publicado 10 de novembro de 2022, que “é assegurada a celebração de contratos administrativos de serviço e de

---

consumo pela SEMEC, SESMA e FUNPAPA, que tenham recurso garantindo em fundo municipal (tesouro municipal ou recurso oriundo de garantia legal), não necessitando de prévia autorização do NIG nos termos do inciso V, do art. 8º do Decreto, porém, no caso de Aplicação Geral torna-se necessário a prévia autorização do NIG.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 13 de setembro de 2023.